



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

129

2.º	REPUBLICADO Nº D. 03, 08, 1993
C	
C	
Rubrica	

Processo nº 13.710-002.970/90-88

Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDAO Nº 203-00.034
 Recurso nº: 89.793
 Recorrente: LUIZ OTAVIO DE FREITAS QUEIROZ
 Recorrida : DRF EM BELEM - PA

CONTRIBUINTE DO ITR - ART. 29 - LEI Nº 5.172/66,
 CTN - Contribuinte do ITR é o proprietário de
 imóvel rural e titular do seu domínio útil, ou o
 seu possuidor a qualquer título, na data da
 ocorrência do fato gerador. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
 de recurso interposto por LUIZ OTAVIO DE FREITAS QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo
 Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
 provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
 MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
 Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **08 JAN 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
 RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI,
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cl/ovrs/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

130

Processo nº 10.710-002.970/90-88

Recurso Nº: 89.793
Acórdão Nº: 203-00.034
Recorrente: LUIZ OTAVIO DE FREITAS QUEIROZ.

R E L A T Ó R I O

Notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Rural, o Recorrente impugnou (fls. 01) a exigência, fundamentando com a seguinte argumentação:

"As guias do ITR foram bloqueadas pelo INCRA/PARA, em 1988, conforme processo MIRAD/PF/CA/737/88, a partir do exercício fiscal de 1989 (inclusive), face a propriedade estar em processo de desapropriação."

Informa, outrossim, que, a partir de 88, fez o INCRA recadastramento ex officio alterando o código.

Junta documentos (fls. 2/4) com probatórios de quitação do ITR no período de 86/88.

Foi o processo encaminhado ao INCRA, para pronunciar-se sobre a Impugnação (fls. 10).

Em resposta, a Autoridade (fls. 11) decidiu que preliminarmente deveria falar a Divisão de Recursos Fundiários (SE-01/R), em parecer sobre a desapropriação alegada.

O órgão consultado, em data de 26/06/91 (fls. 11/verso), manifestou-se do modo como segue:

"O processo PF/CA nº 737/88, referente a Fazenda Barra Mansa, lote 126, foi enviado ao PF/CA em 21/01/91. NÃO foi expedido decreto desapropriatório". (grifou-se)

O chefe do setor de análise do INCRA, com base na informação acima, pronunciou-se sugerindo o indeferimento do pedido, encaminhando o processo à DRF.

Através da Decisão nº 564/91 - SECJTD (fls. 14/16), a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, decidindo pela sua manutenção "ainda em nome do impugnante."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.710-002.970/90-88
Acórdão nº 203-00.034

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso (fls. 25/26) foi interposto no prazo legal e merece ser conhecido.

Tece o Recorrente, na peça recursal, diversas considerações no seu entender, "para fundamentar o pleito de impugnação" e a título de "esclarecimentos adicionais".

Trata-se efetivamente de área conflituosa, a da localização do imóvel. É a região do sul do Pará, vulgarmente conhecida como "Bico do Papagaio", alvo costumeiramente de problemas como o do ora Apelante, relacionado a posseiros.

Argumenta o Recorrente que desde 1978, item 1 (fls. 25) da peça recursal, apesar de titular do imóvel, não detém sua posse.

Por outro lado, o litígio já foi objeto de ação judicial - Ação Ordinária Reivindicatória - tendo o juiz despachado favoravelmente ao proponente da ação, no caso o Apelante.

Não obstante, não resta provado nos autos, em nenhum momento, já ter sido expedido decreto desapropriatório conforme o próprio Recorrente, item IV (fls. 26) do Recurso Voluntário, verbis:

"IV. Face ao exposto o impugnante solicita a suspensão do ITR até que o domínio ou posse do imóvel volte para o proprietário ou que o mesmo seja desapropriado conforme o processo iniciado e não concluído". (grifou-se)

Diante do exposto e em face dos termos do art. 29 da Lei nº 5.172/66, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA